

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI - 2175/92)

JLV/adgo

É aplicável a prescrição total ao pleito de complementação de aposentadoria, naqueles casos em que a parcela nunca foi paga. É do encerramento do contrato que se inicia o biênio prescricional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-18.896/90.4, em que são Embargantes UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO e Embargado NILSON ALVES MARIANO.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso empresarial, ao entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para examinar litígio referente à complementação de aposentadoria e, ainda, que não incide a prescrição do direito de ação nestes casos de complementação por envolverem prestações sucessivas (fls. 669/672).

Às fls. 674/676, os Reclamados opuseram embargos declaratórios que, às fls. 690/694, foram acolhidos para prestar os esclarecimentos solicitados.

Interposto o recurso de embargos (fls. 696/709), os Reclamados alegam que a decisão turmária tenha violado os arts. 142, da CF de 1967 e 114 da atual Carta Magna no que toca ao aspecto da competência da Justiça do Trabalho. Quanto ao tópico da prescrição referente à complementação da aposentadoria, os Embargantes apontam contrariedade com o verbete sumular 294, do TST e trazem arestos a cotejo divergentes do acórdão atacado.

Admitidos os embargos às fls. 711, foram im-



impugnados às fls. 712/716.

Merecem parecer da d. Procuradoria (fls. 721/722) no sentido de não serem conhecidos os embargos ou se admitidos, serem providos.

### V O T O

#### 1. Competência da Justiça do Trabalho

##### 1.1 Conhecimento

A v. decisão turmária consignou ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir litígio oriundo de benefícios por entidade previdenciária privada instituída e mantida pela empresa à qual estava vinculado o empregado; entendeu a e. Turma que o Banco é solidário à entidade previdenciária.

Em suas razões de embargos, as empresas apontam violação do art. 142 da Constituição passada e 114 da Carta atual, por se tratar de litígio de natureza civil.

O que se discute é complementação de aposentadoria, demanda decorrente da relação jurídica empregatícia, já que envolve benefício criado por instituição fundada e mantida pelo empregador. A competência da Justiça do Trabalho é tranqüila nesta Corte. Não há ofensa aos preceitos constitucionais.

Não conheço.

#### 2. Prescrição

##### 2.1 Conhecimento

A Turma declarou não incidir a prescrição do direito de ação em casos de complementação de aposentadoria que



que envolvem prestações sucessivas, principalmente na hipótese, onde foi reconhecido o prejuízo do autor.

Os Embargantes em seu recurso invocam o e. 294 e transcrevem arestos cujas teses, em sua maior parte, citam a peculiaridade da complementação de aposentadoria nunca paga antes, fazendo incidir a prescrição total.

Assim, demonstrada a existência de conflito jurisprudencial, conheço quanto este aspecto.

## 2.2 Mérito

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de complementação de aposentadoria a prescrição é parcial.

Ocorre que, neste caso, ela nunca foi paga.

A complementação é direito cuja fonte é o contrato; encerrado este, conta-se o biênio, a prescrição aplica da aqui é a total.

Assim, dou provimento ao recurso dos Reclamados para aplicar a prescrição total ao pleito obreiro da complementação de aposentadoria.

## ISTO POSTO

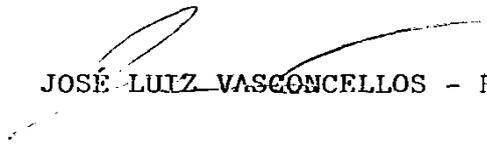
A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão embargada, pronunciar a prescrição extintiva total e, via de consequência, declarar extinto o pro



processo com julgamento de mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, revisora, e José Calixto, que os rejeitavam.

Brasília, 22 de setembro de 1992.

**GUIMARÃES FALCÃO** - Presidente, no exercício eventual.

  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Relator

Ciente: **AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS** - Subprocurador-Geral do Trabalho.